

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Eduardo Cury)

Acrescenta o artigo 261-A no Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime, qualquer ato ilegal tendente a impedir ou dificultar o transporte terrestre em estradas e rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 261-A:

“Atentado contra a segurança de transporte terrestre em estradas e rodovias

Art. 261-A - Expor a perigo veículo terrestre, próprio ou alheio, ou praticar qualquer ato, desde que ilegal, tendente a impedir ou dificultar o transporte terrestre em estradas e rodovias:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de quatro a doze anos, e multa”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 assegura que *“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não*

frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso á autoridade competente”.

Trata-se do direito de reunião, que só pode ser restringido nas hipóteses excepcionais do Estado de Defesa (artigo 136, §1º, inciso I, alínea a, da Constituição Federal) e do Estado de Sítio (artigo 139, inciso IV da Constituição Federal).

Contudo, ainda que o direito de reunião seja assegurado pela Constituição, não é possível tolerar abusos. Isso porque tem se tornado frequente na imprensa, relatos de manifestações realizadas em estradas e rodovias de todo o país, que, embora contem com a adesão de pouquíssimas pessoas, têm ocasionado graves acidentes, além de enormes prejuízos econômicos e transtornos para os cidadãos que precisam circular nessas vias diariamente.

As interrupções de estradas e rodovias por manifestantes são particularmente graves, pois, diferentemente das demais vias públicas, não há rotas alternativas, possibilidades de desvio de trânsito ou outras medidas paliativas que amenizem os prejuízos dos cidadãos que estão se locomovendo e acabam sendo surpreendidos com tais interrupções.

Também é necessário ressaltar que o direito de reunião se contrapõe ao direito de ir e vir, também previsto no rol de garantias fundamentais, no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, que assegura a todos a livre locomoção no território nacional.

Nesse sentido, não há dúvidas quanto à ilegalidade das manifestações em estradas e rodovias. Entretanto, nesses casos cada vez mais frequentes, as autoridades policiais não possuem qualquer respaldo jurídico para efetuarem a remoção dessas pessoas e desobstrução da via.

Por tal razão, apresento este projeto com o intuito de tipificar no Código Penal, o atentado contra a segurança de transporte terrestre em estradas e rodovias, criminalizando quaisquer atos, desde que sejam ilegais, tendentes a impedir ou dificultar o transporte terrestre em estradas e rodovias, com a pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Além disso, caso a obstrução ilegal da estrada ou rodovia provoque um desastre, sugiro que seja aplicada a pena de reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares ao projeto de lei que ora submeto à apreciação, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado EDUARDO CURY